

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROCESSO SELETIVO 2025 – EDITAL N° 03/2024/PPGCJ

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado dos pedidos de reconsideração das inscrições no Processo Seletivo 2025 – Edital n° 03/2024/PPGCJ:

**RESULTADO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DO
PROCESSO SELETIVO 2025**

MESTRADO

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ALDEMIRO MANUEL JOÃO ELISEU	INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que de acordo com o subitem 5.18 do Edital: “São de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, <u>as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título</u> ”. Com efeito, resta prejudicado o pedido do candidato, para fins de retificação da linha de pesquisa expressamente indicada no momento da inscrição. Ademais, é importante destacar que diferentemente do que fora alegado pelo candidato, não existe qualquer comprovante de proficiência em língua estrangeira, seja no arquivo único, seja nos demais campos disponíveis no SIGAA. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.

<p>ALEX FABIANO ALVES DE OLIVEIRA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital nº 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição</u>. Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea “g” , do Edital nº 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pelo candidato, também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima ,e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital nº 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>BEATRIZ HILÁRIO TOSCANO MENESES</p>	<p>DEFERIDO. Motivação do Deferimento: A incorreção no deferimento de ação afirmativa da candidata ficou constatado, de modo que a passa a figurar apenas nas vagas de ampla concorrência.</p>
<p>EMILY KELLY MACENA SANTOS</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que de acordo com o subitem 5.18 do Edital: “São de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, <u>as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título</u>”. Com efeito,</p>

	<p>resta prejudicado o pedido da candidata, para fins de juntada de comprovante de proficiência e retificação da linha de pesquisa expressamente indicada no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>FRANCISCO JOSÉ DE LIMA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição</u>. Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea “g”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pelo(a) candidato(a), também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima, e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>FRANCISCO LUIZ DE SA ARAUJO</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: Após a reanálise da inscrição do candidato, constatou-se que de fato o candidato juntou documento de proficiência válido no momento da inscrição. Todavia, apesar de afirmar em seu recurso que efetuou o pagamento da inscrição, não juntou qualquer comprovante de pagamento apto a modificar o indeferimento de inscrição inicial. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.10, 5.16 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>

<p>MARGARIDA LAURA ALEXANDRE TIMBANE</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição</u>. Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação da candidata em relação ao subitem 14.1, alínea “g” , do Edital n° 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pela candidata, também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima ,e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Ademais, em relação a suposta falta de clareza do edital, cumpre ressaltar que, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro <u>os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição</u>. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>PRISCILLA SODRÉ PEREIRA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição</u>. Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea “g” , do Edital n° 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pelo(a) candidato(a), também não seriam exigidos na inscrição: documento de</p>

	<p>identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima, e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital nº 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>RAQUEL CRISTINA ALVES DE AZEVEDO</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que a proficiência apresentada pela candidata (Curso de Proficiência Básica - CIEP) não se enquadra nos requisitos estabelecidos no subitem 4.1.2 do Edital nº 03/2024/PPGCJ, isto é, para o exame de proficiência o edital estabelece que são aceitos apenas os exames realizado(s) por <u>instituição pública de Ensino Superior e/ou os exames expressamente previstos no edital</u>, quais sejam: TOEFL IBT, TOEFL ITP, TOEIC, FCE (Cambridge English First Certificate), CPE (Cambridge Certificate of Proficiency in English); CAE (Cambridge Certificate of Advanced English), DELE, DELF, DALF NANCY, IELTS, GOETHE-ZERTIFIKAT, TestDaF (Test Deutsch als Fremdsprache), CELI (Certificato di Conoscenza della Lingua Italiana), CILS e IT. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital nº 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>VICTHORYA YASMIM TAVARES DA CONCEICAO LEITE</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que de acordo com o subitem 5.18 do Edital: “São de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por</p>

	<p>ele(ela) fornecidas para a inscrição, <u>as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título</u>". Com efeito, resta prejudicado o pedido do candidato, para fins de retificação da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
VINICIUS CARVALHO SILVEIRA	<p>DEFERIDO. Motivação do Deferimento: Deferido por autotutela da administração pública, após a análise da documentação apresentada e constatação do cumprimento dos requisitos necessários.</p>

DOUTORADO

NOME DO(A) CANDIDATO(A)	STATUS DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ANA PAULA CORDEIRO ERNESTO	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea "j", do Edital n° 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição</u>. Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea "g", do Edital n° 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pelo(a) candidato(a), também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima, e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
	<p>DEFERIDO. Motivação do Deferimento: O erro cometido quanto à alocação do(a) candidato(a) ficou</p>

<p>BRENNO AUGUSTO FREIRE MENEZES</p>	<p>constatado, de modo que o(a) requerente passa a fazer parte da relação dos(as) candidatos(as) da LINHA 2 - INCLUSÃO SOCIAL, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, do curso de Doutorado na área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento.</p>
<p>GILIARD CRUZ TARGINO</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital nº 03/2024/PPGCJ, a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição. Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea “g” , do Edital nº 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pelo(a) candidato(a), também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima ,e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital nº 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>GUSTAVO HENRIQUE FREIRE BARBOSA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital nº 03/2024/PPGCJ, a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição. Com efeito, é preciso esclarecer</p>

	<p>que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea “g” , do Edital n° 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pelo(a) candidato(a), também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima ,e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>INGRID TEREZA DE MOURA FONTES</p>	<p>DEFERIDO. Motivação do Deferimento: O erro cometido pelo programa quanto à inscrição do(a) candidato(a) ficou constatado, de modo que o(a) recorrente passa a fazer parte da relação dos(as) candidatos(as) da ampla concorrência da LINHA 1 – DIREITOS SOCIAIS, REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO, do curso de Doutorado na área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento.</p>
<p>JANAINA MOREIRA TOSCANO</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição. Ademais, de acordo com o subitem 5.18 do Edital: “São de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título”, ou seja, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da</p>

	<p>Administração Pública, apenas os vícios sanáveis, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pela própria candidata. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA MARQUES</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição</u>. Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea “g”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pelo(a) candidato(a), também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima, e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>MARIA CLARA ARRAES PEIXOTO ROCHA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no</u></p>

	<p><u>momento da inscrição.</u> Ademais, de acordo com o subitem 5.18 do Edital: “São de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, <u>as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título</u>”, ou seja, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas os vícios sanáveis, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pela própria candidata. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>MARIA ESTHER ALENCAR ADVÍNCULA D'ASSUNÇÃO</p>	<p>INDEFERIDO. <u>Motivação do Indeferimento:</u> O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição.</u> Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea “g” , do Edital n° 03/2024/PPGCJ, pois seguindo a interpretação alcançada pelo(a) candidato(a), também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima ,e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>MÁRIO DE GODOY RAMOS</p>	<p>DEFERIDO. <u>Motivação do Deferimento:</u> O erro cometido pelo programa quanto à avaliação da inscrição</p>

	<p>do(a) candidato(a) ficou constatado, de modo que o(a) recorrente passa a fazer parte da relação dos(as) candidatos(as) da ampla concorrência da LINHA 1 – DIREITOS SOCIAIS, REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESENVOLVIMENTO, do curso de Doutorado na área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento.</p>
<p>RENATA ARAÚJO SOARES</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, de acordo com o subitem 5.18 do Edital: “São de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) as informações e a documentação por ele(ela) fornecidas para a inscrição, <u>as quais não poderão ser alteradas ou complementadas, em nenhuma hipótese ou a qualquer título</u>”, ou seja, a fase de pedido de reconsideração não constitui possibilidade de nova inscrição. A administração pública deve seguir estritamente o instrumento convocatório, devendo retificar, pelo princípio da autotutela da Administração Pública, apenas os vícios sanáveis, o que não se observa em casos de não observância dos documentos anexados na inscrição pela própria candidata. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital n° 03/2024/PPGCJ.</p>
<p>RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA</p>	<p>INDEFERIDO. Motivação do Indeferimento: O edital é a lei do concurso público, que vincula a Administração Pública e os candidatos às regras nele dispostas. Não se pode alterar regra editalícia para beneficiar com interpretação mais benevolente determinado candidato, pois tal situação sempre implicará em prejuízo de terceiros, que não tiveram a mesma oportunidade de aplicação da interpretação mais benéfica. Nesse sentido, importa informar que por inteligência do subitem 4.1, alínea “j”, do Edital n° 03/2024/PPGCJ, <u>a proficiência em língua estrangeira é um documento exigido no momento da inscrição</u>. Com efeito, é preciso esclarecer que inscrição e matrícula são dois momentos distintos do processo seletivo, de modo que não faz sentido a argumentação do candidato em relação ao subitem 14.1, alínea “g” , do Edital n° 03/2024/PPGCJ, pois seguindo</p>

a interpretação alcançada pelo(a) candidato(a), também não seriam exigidos na inscrição: documento de identidade, CPF e diplomas, o que não merece prevalecer considerando o exposto acima, e, notadamente considerando a previsão expressa dos documentos necessários no momento da inscrição (ver subitem 4.1 do edital). Se não bastasse, em 24/01/2025, foi publicado o resultado das impugnações ao edital, cujo conteúdo deixava claro os motivos para a exigência da proficiência no momento da inscrição. Pelo exposto, a inscrição do(a) candidato(a) resta INDEFERIDA, conforme inteligência dos subitens 5.23 e 5.24 do Edital nº 03/2024/PPGCJ.

João Pessoa-PB, 25 de fevereiro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
Coordenador do PPGCJ/UFPB

Emitido em 25/02/2025

RESULTADO Nº 06/2025 - CCJ - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 6)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 25/02/2025 11:56)
GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
COORDENADOR(A) DE CURSO
1453013

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **6**, ano: **2025**, documento (espécie): **RESULTADO**, data de emissão: **25/02/2025** e o código de verificação: **9aff64e3ad**